

PARECER Nº 1083/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: Emenda nº 55/2024 ao Processo nº 21274/2024

Autoria: Vereador Dídimo Vovô

Assunto: EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 225/2024 – PROCESSO 21274/2024, QUE “*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES, PREVISTAS NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Suprevvisa apresentada pelo autor do Projeto de Lei que visa regulamentar as emendas parlamentares previstas no art. 100 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Justifica a iniciativa nos seguintes termos:

“Após análise detida constitucional do Projeto de Lei apresentado, este parlamentar opta por melhor conveniência e adequação às normas e princípios do Direito apresentar as supressões supracitadas, uma vez que necessárias. Com efeito, submeto a presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 225/2024, para análise e aprovação.”

É a síntese do necessário.



II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A presente emenda visa suprimir os seguintes dispositivos na proposição original:

Art. 4º. A emissão de Ordem Bancária deve ser efetivada pela Secretaria Municipal de Fazenda – SMF em até 30 (trinta) dias a contar da liquidação da despesa.

(...)

Art. 6º

(...)

§ 2º A justificativa do Poder Público Municipal deverá ser apresentada no prazo de até 90 (noventa dias) antes do encerramento da Sessão Legislativa;

(...)

§ 4º Nos casos de qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, órgãos e entidades executores enviarão ao órgão responsável do Poder Executivo as justificativas do impedimento, para fins de comunicação formal ao Parlamentar autor da emenda e à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

A Emenda em análise promove supressões que visam adequar o projeto de lei ao ordenamento jurídico e à constitucionalidade.

O art. 1º da presente Emenda suprime o referido art. 4º e o art. 2º suprime os §§2º e 4º do art. 6º. Assinala-se que, de fato, tais dispositivos apresentam vícios insanáveis de inconstitucionalidade que contrariam a inteligência do Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal ao criar atribuições para o Poder Executivo, além de ferir o princípio da separação de poderes ao determinar prazo inferior ao exercício financeiro para a execução das emendas orçamentárias:

STF – Tema nº 917

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua **estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de



servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A aprovação da emenda é fundamental porque atingir o princípio constitucional basilar da Separação dos Poderes, previsto expressamente no art. 2º da Constituição Federal, resulta em vício insanável de inconstitucionalidade.

Logo, no que se refere às competências desta Comissão, opina-se pela aprovação da emenda, porque visam corrigir os vícios verificados e resguardam a legalidade e constitucionalidade da proposição.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

A emenda ora analisada merece **aprovação**.

5. VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Constata-se que a presente proposição não afeta diretamente os valores relacionados ao orçamento público, isto é, não aumenta ou diminui quaisquer receitas ou despesas, pois o objetivo é tratar dos procedimentos formais necessários à execução das emendas parlamentares impositivas. Repise-se, também, que os conceitos e regramentos postos se coadunam com a legislação de Direito Financeiro vigente, bem como se alinha à recente Lei Complementar nº 210/2024.

Portanto, no que se refere à competência desta Comissão, não se verifica óbice à aprovação, principalmente tendo em vista a incolumidade das contas públicas.

6. VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003300350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 18/12/2024 14:38

Checksum: 1AFAEB9B5A432F94671D1C7EE0DE4B4612E8F5A4CECC1EBFAFF94F6480F0A43A

